

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pe los órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, do lo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
DA APOSENTADORIA

Art. 186 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, conta giosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, ao setenta anos de idade, com proventos pro porcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais.

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos inte grais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sesenta) de mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, es clerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irre versível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Ad quirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica, quando for o caso.

Art. 187 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez, será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º, do art. 41, e revisto, na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 190 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 191 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 192 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 193 - Em qualquer caso, os proventos da aposentadoria não serão inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 194 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, se for o caso.

Art. 195 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315 de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, se for servidor municipal.

Seção II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 196 - O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo este valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) ~~por~~ nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III DO ABONO FAMILIAR

Art. 197 - O abono familiar é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, no valor de 8% (oito por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes economicamente para efeito de percepção do abono familiar:.

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados a até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.